



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 854, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas, públicas e privadas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º – Todas as escolas, públicas e privadas, ficam obrigadas a manterem em atividade em suas dependências, pelo menos um profissional de saúde comprovadamente habilitado para prestar atendimento:

I – de primeiros-socorros, em situações de urgência e emergência;

II – aos alunos que sejam portadores de moléstias crônicas que, em decorrência de suas características e peculiaridades, exijam cuidados cotidianos ou eventuais, tais como, diabetes, epilepsia, asma, alergias, hemofilia, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, entre outras.

Artigo 2.º - É obrigatória a presença do profissional ao qual alude o artigo anterior enquanto ocorram quaisquer espécies de atividades letivas ou enquanto alunos permanecerem nas dependências da escola.

Parágrafo único: Para o cumprimento da obrigação aqui estabelecida, no âmbito das unidades das redes públicas de ensino, é facultado aos Poderes Públicos alocarem profissionais integrantes dos quadros de seus órgãos de saúde, que detenham a capacitação necessária às finalidades desta lei.

Artigo 3.º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa ao estabelecimento infrator da seguinte conformidade:

§ 1.º – Quando, durante as atividades letivas da escola, seja constatada a ausência no estabelecimento de ensino, do profissional de saúde referido no artigo 1.º:

1 – Na primeira constatação: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2 – Na segunda constatação: multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3 – A partir da terceira constatação: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por constatação.

§ 2.º – Quando houver constatação de que o estabelecimento de ensino não contratou o profissional de saúde referido no artigo 1.º:

1 – Na primeira constatação: multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

2 – Na segunda constatação: multa de R\$ 70.000,00 (setenta e mil reais);

3 – A partir da terceira constatação: multa de R\$ 90.000 (noventa mil e quinhentos reais) por constatação.

Artigo 4.º – Não incidem as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 para o custeio das despesas salariais do profissional de saúde junto à escola, hipótese em que é permitida a realização da despesa com a aplicação de recursos próprios da educação.

Artigo 5.º – Esta lei será regulamentada em até 60 dias da data da sua publicação, inclusive quanto ao exercício do direito de defesa.

Artigo 6.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Crianças portadoras de insuficiência renal, insuficiência cardíaca, alergias, asma, epilepsia, hemofilia, diabetes, entre tantas outras moléstias, têm necessidade de receber cuidados constantes e diários.

As moléstias enumeradas são do conhecimento geral, inclusive quanto às suas características e os cuidados que requerem. Mas, apenas para ilustrar, é bom lembrar que o portador de diabetes, por exemplo, precisa diariamente controlar sua glicemia, receber insulina ou, eventualmente, em quadros hipoglicêmicos, receber glicose. Os quadros de hiper ou hipoglicemia, na falta de assistência habilitada, podem evoluir para o coma, com possíveis danos cerebrais ou, até mesmo, o óbito.

Vale, ainda, registrar, sucintamente, que também são imprescindíveis a atenção e os cuidados para com os portadores de asma, nas crises respiratórias; para com os portadores de alergias, na eclosão de um quadro alérgico agudo; para com os hemofílicos, ao sofrerem lesões externas ou internas com sangramento; para com os epiléticos, durante a ocorrência de convulsão e nos necessários cuidados subseqüentes, etc.

A relevância disto está no fato de que as crianças portadoras de moléstias que exigem cuidados cotidianos e constantes não perdem seus direitos fundamentais e não podem ser excluídas do processo educacional.

Na verdade, no caso dessas crianças, além de subsistir a totalidade de seus direitos, em absoluta igualdade com as crianças não portadoras de moléstias da espécie, são elas, também, detentoras do direito à proteção e da assistência a ela devidas, inclusive quanto à sua saúde.

Porém, na realidade, há escolas que não compreendem adequadamente o papel que exercem no ramo da educação e do ensino; menos ainda compreendem a extensão da inafastável responsabilidade que têm, relativamente aos seus alunos, enquanto a criança está entregue à sua guarda e cuidados para receber aulas ou para outras atividades inerentes ao processo educacional que ocorrem no âmbito da escola.

A relevância da matéria pode ser aquilatada pela notícia que tempos atrás o jornalista Walcyr Carrasco deu-nos a conhecer em uma sua crônica na Revista Veja, intitulada, "Mais amor, menos descaso", sobre o drama vivido por sua família ao descobrir que sua sobrinha Alice, de apenas cinco anos, tem diabetes.

Afora a consternação pela doença em si mesma, a família foi vítima da atitude da direção da escola onde a menina estudava, que, após ser receptiva e até administrar a insulina, chamou os pais e, apoiada na conclusão de um parecer de advogado, comunicou que a escola não é obrigada a ministrar medicamentos à garota, e, portanto, não mais aplicaria a insulina.

Em outro ponto, a matéria noticia que em uma escola de Campinas uma criança resvalou o coma por hipoglicemia porque ninguém quis dar-lhe uma colher de açúcar para que pudesse reagir.

E por que não socorreram a criança?

Porque a política do estabelecimento é não tocar nos alunos.

Além disso, ele denuncia que há escolas que não aceitam matrícula de crianças portadoras de diabetes ou, ainda, excluem da escola as que nelas já estejam matriculadas.

Fatos como esses, em geral, não vêm à luz e a sociedade não toma conhecimento de suas ocorrências.

Pois bem!

Fatos dessa espécie caracterizam a violação de direitos constitucionais da pessoa humana, mais nitidamente no campo dos direitos da criança e do adolescente e da proteção e da assistência a eles devidas.

Trata-se de questão de saúde pública no âmbito de estabelecimentos educacionais, os quais, de se lembrar, ainda que privados, nada mais são do que empreendimentos que exercem atividade de caráter supletivo por delegação do poder público.

Na situação relatada a escola, por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança diabética necessita, recusa-se a ministrar a insulina, impondo aos pais a visão de terem que procurar outra escola para a filha e a criança vê-se, nessa tão delicada e importante fase de sua formação, ameaçada em suas afeições e na sociabilização que estabeleceu pelo convívio com os professores e coleguinhas da escola.

É preciso dizer, e dizer para lembrar, que ser proprietário de escola não é ter um negócio como outro qualquer, pois educação e ensino não são mercadorias e, em nenhuma hipótese, é admissível que escolas possam descartar crianças e adolescentes por força de conveniência de ordem econômica, financeira, religiosa, ideológica ou qualquer outra que seja.

Quem se dedica à atividade educacional elegeu um campo diverso dos demais empreendimentos.

Na verdade ingressou no ambiente de realização de um direito universal, inscrito na constituição, reconhecido, protegido e realizado em todas as nações civilizadas.

Ela exige, da parte dos empreendedores na educação, desprendimento, grandeza, e uma visão permanente de que, no ambiente que construiu para instruir e educar, não pode haver ações e condutas deformadoras, mormente por parte dos dirigentes e dos educadores.

Nesta atividade não há lugar para soluções pragmáticas, como essa de livrar-se de problemas (leia-se alunos) para não comprometer o lucro.

Isto porque, a atitude tomada, na prática, é cerceamento de direito fundamental da criança e do adolescente, inscrito no artigo 53, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao direito que têm à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como o direito de serem respeitados por seus educadores.

Ademais, as práticas denunciadas consubstanciam, pelo menos em tese, a prática de discriminação, é conduta vedada pelo artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

*Art. 5.º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Assim, compelir, pela via legislativa, à obrigação preconizada no artigo 1.º, é forma eficaz para combater o cerceamento do direito, proporcionar a proteção e a assistência devidas às crianças e aos adolescentes, bem como para confrontar e inibir a discriminação, proporcionando aos estudantes matriculados em escolas públicas ou privadas, a atenção que necessitem enquanto confiados àqueles estabelecimentos, seja a atenção eventual, decorrente de situação fortuita, seja aquela cotidiana, decorrente de moléstia crônica.

Abaixo a transcrição do desabafo do jornalista Walcyr Carrasco, na crônica citada, a fim de vincular sua indignação contra a discriminação praticada por educadores a esta proposição, a qual espero e desejo, seja um caminho à reversão desse estado de coisas:

“Sinceramente, não me importa o que diz a lei, embora, até onde eu sei, todo o nosso código jurídico proíbe a exclusão. A atitude é chocante, ainda mais vinda de educadores. Diante da enfermidade, seria possível estimular todos os colegas a refletir sobre solidariedade. Os órgãos responsáveis pela educação deveriam olhar para esses casos. Talvez obrigar as escolas a ter ambulatórios, porque sempre haverá uma criança doente. Os pais deveriam se unir. Mas, com medo de represálias sobre os filhos, tentam botar panos quentes. Acredito no contrário. Será muito pior se minha sobrinha for vista como um problema. Talvez até receba os

remédios, mas com má vontade. Ela se sentiria rejeitada, e isso afeta profundamente uma criança. Alice é guerreira. Melhor que saiba de seu problema e de seu direito a uma vida saudável. E que há gente a seu lado: os pais que a amam e eu, que sou seu tio. Sinto uma imensa dor, vontade de chorar. Não só pela Alice. Mas pelas centenas, milhares de crianças enfermas ou deficientes cujos professores e coordenadores deveriam estar oferecendo amor, e não descaso."

À pequena Alice, seus pais e familiares, bem como a cada criança e adolescente que tenha sofrido alguma discriminação, minha solidariedade!

Apresento para o debate da Câmara dos Deputados esta proposição, a qual é fruto da minha convicção de que todos nós nascemos iguais em direitos e dignidade e, sobretudo, perante Deus, razão pela qual é inadmissível que, em uma sociedade que se pretende seja civilizada, haja quem cultive antes o egoísmo que a solidariedade, antes o lucro que a construção do caráter e, notadamente, das pessoas que lhes estão confiadas para serem educadas.

Uma sociedade fraterna, solidária e convicta da igualdade entre todos os seus membros constrói-se e consolida-se a partir de exemplos construtivos de defesa da dignidade humana e de respeito entre seus membros.

Estes os fatos!

Esta a minha motivação e a minha convicção!

Confio no espírito humanitário, no discernimento e no elevado espírito público dos Deputados desta Casa, dos quais espero o apoio e o voto para aprovar a proposição, como caminho para banir mais uma forma de injustiça!

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

**Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

FIM DO DOCUMENTO
